



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 156/2019

Autor: Prefeito Firmino Filho

Ementa: "Altera dispositivos da Lei nº 4.632, de 26 de setembro de 2014, e dá outras providências".

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Vereadora Graça Amorim.

I – RELATÓRIO

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.632, de 26 de setembro de 2014, e dá outras providências”.

Em mensagem nº 15/2019, o Chefe do Executivo, primeiramente, esclareceu que em 2014 foi criado o Programa “Adote o verde”, referente à adoção de áreas verdes públicas no Município de Teresina, com o fim de promover parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação das áreas verdes municipais; discorrendo, em seguida, sobre a necessidade de expandir esse programa, ampliando as áreas públicas a serem adotadas, bem como dilatando o prazo para a referida adoção.

Menciona que a proposta em apreço promove alterações pontuais em diversos dispositivos do nome do Programa de “Adote o verde” para “Adote um Espaço Público” e alterando também o prazo de adoção dos atuais espaços adotados de 2(dois) para 5(cinco) anos, proporcionando ao privado uma possibilidade de maior retorno dos investimentos para que seja efetuada a manutenção e conservação dos equipamentos públicos.

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu digníssimo



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, uma vez pretende alterar programa já existente a fim de promover mais parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para organização, manutenção e conservação de espaços públicos, dilatando o prazo para a execução das parcerias já existentes.

A par disso, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja orgânico, de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Constituição Federal e, simetricamente, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município atribuem exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para dispor sobre interesse local e políticas públicas.

Nestes termos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 e a Lei Orgânica do Município – LOM estabelecem o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

[...]

p) a políticas públicas do Município;

[...]

XVII - à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores. (grifo nosso)

Nessa linha de intelecção, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins posiciona-se em favor das hipóteses de iniciativa privativa.

(...)sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387)

Em sentido convergente, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) discorre:

"São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Por outro lado, o constitucionalista Nuno Piçarra, em sua obra “A Separação de Poderes como Doutrina e como Princípio”, Coimbra Editora, 1989, p. 252, ao discorrer sobre as novas conformações do princípio da separação de poderes, afirma que a função política abrange *a orientação e a direção da atividade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios (...) adequados para os realizar*. Assim, para exercer essa tarefa, exige-se um entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira *conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares*.

A corroborar o exposto, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:

“Lei alagoana 6.153, de 11-3-2006, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, rel. min Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

Quanto ao mérito, a Constituição do Estado do Piauí, no art.191, atribui também aos municípios o estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando, entre outras faculdades, as seguintes: (I) A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural; (II) A criação ou a preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário; (III) A destinação de áreas para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Cabe mencionar ainda que, em análise minuciosa à proposta, verificou-se que a alteração proposta pelo presente projeto restringe-se à inclusão no âmbito de abrangência do referido programa dos campos de futebol, ginásios poliesportivos e quadras públicas a



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

fim de serem objetos de tais parcerias em claro intento de incentivar o futebol e outras modalidades esportivas.

Neste diapasão, sempre destacar ainda que o fomento à prática desportiva é dever do Poder Público. Nesse sentido, o disposto na Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

No mesmo sentido, cabe expor os seguintes dispositivos legais constantes na LOM, os quais versara sobre o assunto.

Art. 232. As práticas esportivas constituem direito de cada um, e o lazer constitui forma de promoção social da cidadania.

Parágrafo único. É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:

V1 – elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

Destarte, verifica-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbriar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04
de junho de 2019.


Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno
da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EDSON MELO
Presidente


Ver. LEVEIO DE JESUS
Membro


Ver. ALUISIO CAMPALHO
Membro